



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35183.009379/99-65  
**Recurso nº** 147.578 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-00.320 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2009  
**Matéria** ISENÇÃO  
**Recorrente** INSTITUTO PRÓ CIDADANIA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

RECURSO INTEMPESTIVO.

Os recursos intempestivos não são conhecidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.**



MARCELO OLIVEIRA  
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRFB), Curitiba / PR, fls. 0995 a 996, que indeferiu pedido de isenção de contribuições previdenciárias.

Segundo a Delegacia, de acordo com a IF, fls. 083 a 086, a isenção deve ser cancelada devido, em síntese, ao descumprimento das determinações legais, Art. 55, Lei 8.212/1991. Para o Fisco a recorrente infringiu o inciso III do citado artigo, conforme razões expostas.

A DRP analisou a IF e os documentos solicitados à recorrente e indeferiu o pedido de isenção.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso, fls. 01011 a 01028, acompanhado de anexos.

Posteriormente, a Delegacia enviou o processo ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Na análise dos autos, verificamos que a recorrente tomou ciência da decisão em 19/07/2007 (quinta-feira), fls. 0998, e apresentou seu recurso em 21/08/2007 (terça-feira).

Decreto 70.235/1972:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

...

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

Como se verifica pelas datas acima, em que não ocorreu feriado ou qualquer motivo que suspendesse o prazo determinado, o recurso é intempestivo.

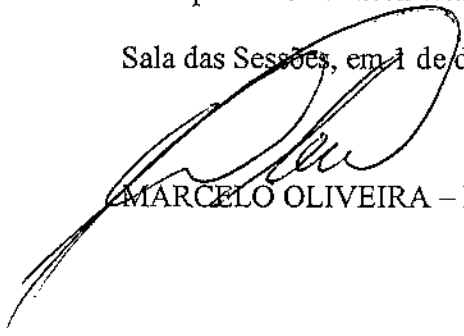
Portanto, não conheço do recurso.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009

  
MARCELO OLIVEIRA – Relator